



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720042/2014-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.443 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2016
Assunto IRPJ. Compensação
Recorrente ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, para sobrestar o julgamento deste até o julgamento final dos PAs. 16561.000125/2007-07 e 19515.722490/2012-79, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O Procedimento Fiscal iniciado em 19/12/2013 verificou inconsistências no sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL) – AC 2010, com suposta compensação indevida de prejuízos fiscais de IRPJ e CSLL, respectivamente, nos valores de R\$15.064.458,59 e R\$74.494.459,31, relativas à empresa incorporada “Editora Abril S/A”, CNPJ: 02.183.757/0001-93.

O Auto de Infração (MPF n. 0818500.2013.00337), às fls. 410/417, verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas a CSLL, sendo constatadas

as irregularidades enquadradas quanto ao vencimento do tributo nos Arts. 1º, 6º, §1º, I e 28 da Lei n. 9.439/96 (Fatos geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010), as multas passíveis de redução em 75% no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96 com a redação dada pelo art 14 da Lei n. 11.488/07 (Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010) e juros de mora a partir de 1997 nos arts. 61, § 3º e 6, § 2º ambos da lei n. 9.430/96, autuando o contribuinte no montante de R\$13.722.773,35.

Em 24/05/2014, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 428/472), expondo razões que em síntese tratavam-se, preliminarmente, da economia processual para julgamento em conjunto com o Processo Administrativo nº 1656.720041/2014-12, oriundo do mesmo procedimento fiscalizatório, em razão de a presente autuação se referir a mesmos fatos e mesmo período em um único processo.

Sustentou a necessidade de suspensão da exigibilidade do lançamento que originou o presente (processo administrativos nºs 19515.722498/2012-44 e nºs 19515.722490/2012-79) ante a ausência de decisão definitiva quanto aos “ajustes” de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativa, e, questionou a decadência no sentido de que não poderia a fiscalização ter procedido à glosa dos valores de prejuízo fiscal contabilizados pela impugnante no ano de 2003, indevidamente apontados pelo relatório fiscal como tendo ocorrido em 2004, sem procedimento administrativo de lançamento e após o decurso do prazo decadencial de cinco anos.

Pontuou a ausência de motivação que deu causa ao cerceamento do direito de defesa, e o erro de motivação ante a inexistência de adição de base negativa no LALUR no ano-calendário 2004.

No mérito, a Manifestação de Inconformidade alegou erro de motivação sob informação equivocada utilizada como fundamento do lançamento no processo administrativo nº 19515.001392/2004-94, com relação a decisão final favorável à Impugnante e do ajuste de ofício no ano calendário 1999, reforçou a ausência de decisão final definitiva no processo administrativo nº 16562.000125/2007-07, o que impossibilitaria alteração de ofício do prejuízo fiscal/base negativa lançados no período, além de erro no montante apresentado. Pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração neste ultimo processo administrativo mencionado por tratar-se de tema já decidido pelo STF. Relata a recomposição de base negativa acumulada no ano-calendário 2003 e a adesão ao PAES. Questionou a multa, os juros e sua aplicabilidade sobre a multa de ofício. E, ao final, requereu imediato cancelamento do auto de infração ora combatido e o afastamento definitivo do crédito tributário constituído e das penalidades cominadas.

Não obstante as alegações da recorrente, o Acórdão nº 09-53.833, lavrado pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, de 20 de agosto de 2014, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, no seguinte sentido:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO - A impugnação é tempestiva, estando reunidos todos os demais requisitos para a sua admissibilidade, devendo ser conhecida.

DA ECONOMIA PROCESSUAL – JULGAMENTO EM CONJUNTO - A hipótese não se enquadra na determinação contida no artigo 1º, inciso I, “a”, da Portaria RFB nº 666/08, visto que a exigência de CSLL ora contestada não é decorrente do IRPJ exigido naqueles autos. Sendo distintas as matérias tributáveis, devem ser julgados em conjunto os processos em comento, porém, em autos independentes.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO LANÇAMENTO QUE ORIGINOU O PRESENTE (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 19515.722.489/2012-44 E Nº 19515.722490/2012-79) – AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA QUANTO AOS “AJUSTES” DE PREJUÍZO FISCAL E BASES DE CÁLCULO NEGATIVA.

- O lançamento aqui em análise não é decorrente daquele realizado em 2012, através do processo administrativo nº 19515.722490/2012-79.

- A contribuinte utilizou base de cálculo negativa acumulada para compensar a CSLL devida de períodos posteriores, mesmo depois de alterações realizadas de ofício, ou seja: sabedora da inexistência de saldo suficiente, em função das alterações procedidas pelo Fisco, a contribuinte persistiu em utilizar a base negativa antes de alterada, sem proceder os ajustes no LALUR e realizando ainda acréscimos sem qualquer lastro em suas declarações.

- A utilização pela contribuinte de forma forçada e equivocada de base negativa levou ao lançamento em 2012. Em 2014, a contribuinte foi lançada por continuar a utilizar base negativa que não mais existia. A utilização indevida de base negativa em períodos de apuração distintos não gera lançamentos decorrentes.

- Fica configurada, de forma cristalina, que não há decorrência nos lançamentos em questão, quando se verifica que o cancelamento parcial do lançamento efetivado em 2012, ainda em primeira instância administrativa, não alterou o lançamento em análise no presente processo.

- A impugnação apresentada referente a determinado processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário em discussão naquele processo.

- Por falta de previsão legal, a discussão em processo administrativo referente a determinado período de apuração não gera suspensão da exigibilidade de crédito tributário discutido em processo administrativo distinto que trata de outro período de apuração, mostrando-se escoreita a aplicação tanto da multa de ofício como dos juros de mora sobre contribuição apurada.

- Se houver posterior alteração da base de negativa, em função do recurso apresentado ao CARF no processo administrativo nº 19515.722490/2012-79, e esta influenciar o crédito tributário aqui em discussão, a contribuinte será exonerada, se for o caso, no todo ou em parte da contribuição assim como dos juros e da multa correspondentes.

DA DECADÊNCIA – INDEVIDO AJUSTE DE PREJUÍZOS/BASES NEGATIVAS NOS ANOS DE 2001 A 2004.

- A impugnante sustenta a tese de que a Fiscalização não poderia ter buscado fatos já atingidos pela decadência para neles basear o lançamento tributário. E isso teria acontecido por ter a Fiscalização alterado valores de bases negativas de CSLL remanescentes de 2001 a 2004. Como o lançamento tributário foi efetuado em 29/04/2014, este só poderia ter alcançado os fatos ocorridos até 5 anos antes, ou seja, a partir de 29/04/2009, por força do que dispõe o artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

- À contribuinte incumbe a prova das bases negativas utilizadas em compensação nos períodos fiscalizados, e a autoridade tem o direito de deles discordar enquanto não transcorrido o prazo previsto na legislação para exigência do crédito tributário correspondente, cinco anos do fato gerador que contempla sua utilização.

- A contagem do prazo decadencial referente à utilização de base negativa de CSLL não é influenciada pelas alterações produzidas de ofício controladas no SAPLI, pelo pagamento de crédito tributário onde houve aproveitamento de base negativa então

existente ou por ajustes feitos no LALUR que não foram questionados no prazo de cinco anos.

- Repise-se que a contagem do prazo decadencial referente à utilização de base negativa da CSLL tem início com a ocorrência do fato gerador que contempla sua utilização. Assim, o prazo decadencial para verificação da base negativa utilizada na apuração da CSLL do ano-calendário 2010, inicia-se em 31/12/2010 e se encerra em 31/12/2015.

- A Súmula CARF nº 10, abaixo transcrita, trata de situação análoga, definindo a contagem do prazo decadencial para o lucro inflacionário diferido somente a partir de sua realização. No mesmo sentido, o prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores só tem a contagem do prazo decadencial iniciada quando de sua efetiva utilização.

- Só para esclarecer, a necessidade de lançamento de ofício para redução de prejuízo fiscal (art. 9º do Decreto 70.235/72) tinha por mote tão-somente permitir o controle das alterações produzidas pelo Fisco em sistema próprio (SAPLI), evitando a necessidade de a Fiscalização examinar toda a escrituração e documentação da contribuinte sempre que utilizado prejuízo fiscal ou base negativa. A Lei 11.941/09 não alterou esse entendimento. Estabeleceu apenas, de forma genérica, a formalização de auto de infração sem exigência de crédito tributário, quando constatada infração à legislação tributária, da qual não resulte exigência de crédito tributário, ou seja: deu maior amplitude ao dispositivo anterior.

- Portanto, não assiste razão à contribuinte, no tocante ao prazo decadencial.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE – AJUSTE DE OFÍCIO RELATIVO AO ANO CALENDÁRIO 2002.

- Essa matéria já foi amplamente discutida no processo administrativo nº 19525.722490/2012-79, não cabendo novamente sua análise no presente processo.

- Formalizado processo administrativo, referente a auto de infração motivado pela inexistência da base negativa de períodos anteriores utilizada pela contribuinte, não cabe apreciação de matéria já impugnada em processo referente a lançamento de período anterior trazida novamente à baila pela defesa.

- Consta daquele processo, no item da Fundamentação AJUSTE DA BASE NEGATIVA DO ANO-CALENDÁRIO 2002 que “Com efeito, a diferença encontrada no confronto da base negativa apurada na DIPJ 2003 e a base negativa mantida pela DRJ nos autos do 16561.000125/2007-07 é de R\$ 36.159.944,61”.

- Assim, não haveria porque constar informação no lançamento em questão da diferença abordada.

ERRO DE MOTIVAÇÃO – NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE ADIÇÃO DE BASE NEGATIVA NO LALUR NO ANO-CALENDÁRIO 2004.

- Essa matéria já foi amplamente discutida no processo administrativo nº 19515.722490/2012-79, no tópico da Fundamentação RECOMPOSIÇÃO DE BASES NEGATIVAS NO LALUR, de onde extraímos os excertos a seguir, não cabendo novamente sua análise no presente processo.

DO MÉRITO ERRO DE MOTIVAÇÃO – INFORMAÇÃO EQUIVOCADA UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19515.001392/2004-94 – AJUSTE DE OFÍCIO NO ANO-CALENDÁRIO 1999 – DECISÃO FINAL FAVORÁVEL À IMPUGNANTE.

- Ocorre que, ainda na fundamentação do referido acórdão, no tópico “CONCLUSÃO”, está demonstrado que, acolhida a pretensão correspondente aos ajustes determinados no processo fiscal 19515.001392/2004-94, os quais restaram integralmente afastados por conta de decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes (Ac. 101-96.155), e revista a matéria tributável apurada no lançamento, foi mantida CSLL à alíquota 9% no montante de R\$ 602.282,57 sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício, ou seja: toda a base negativa de períodos anteriores foi absorvida na apuração da CSLL do ano-calendário 2009, restando ainda contribuição devida.

- Assim, o lançamento aqui em discussão, que versa sobre aproveitamento indevido de base negativa no ano-calendário 2010, permanece incólume com a alteração acima detalhada, uma vez que continuou sem existir base negativa disponível para aproveitamento no ano-calendário 2010.

- Esse fato é importante inclusive para caracterizar que os lançamentos realizados em 2012, referentes ao ano-calendário 2009, e em 2014, relativos ao ano-calendário 2010, não são reflexos ou decorrentes, como argumentado pela defesa.

ANO-CALENDÁRIO 2002 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16561.000125/2007-07 – AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL DEFINITIVA – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO PREJUÍZO FISCAL/BASE NEGATIVA LANÇADOS NO PERÍODO, ALÉM DE ERRO NO MONTANTE APRESENTADO.

- Apurada infração caracterizada por omissão de receita em fiscalização relativa ao IRPJ, por reflexo, caberá o lançamento referente à CSLL, ao PIS e a Cofins, porque o fato gerador desses tributos fica automaticamente alterado pelo faturamento (omissão de receita).

- A mesma infração apurada no IRPJ pode gerar autuação no IPI, desde que caracterizada a saída do produto do estabelecimento (fato gerador do IPI). Esse motivo (fato gerador distinto) é suficiente para que a autuação do IPI não seja reflexiva daquela do IRPJ, existindo somente conexão entre elas.

- No caso especificado pela defendente, tem-se autuações realizadas em ações fiscais distintas, uma realizada em 2007 e outra em 2014, correspondentes a infrações díspares, formalizadas corretamente em processos separados, até pelo tempo transcorrido entre essas ações, portanto não podem ser consideradas reflexas nos termos da Portaria RFB 666/2008.

- Quanto ao pleito de sobrestamento não é possível de ser atendido por absoluta falta de previsão legal. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, não autoriza a pretendida suspensão do trâmite processual.

- A impugnação apresentada referente a determinado processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário em discussão naquele processo.

- Por falta de previsão legal, a discussão em processo administrativo referente a determinado período de apuração não gera suspensão da exigibilidade de crédito tributário discutido em processo administrativo distinto que trata de outro período de apuração e motivado por outra infração, mostrando-se escorreita a aplicação tanto da multa de ofício como dos juros de mora sobre contribuição apurada.

- Se houver posterior alteração da base de negativa, em função da decisão final do processo administrativo nº 16561.000125/2007-07, e esta influenciar o crédito tributário

aqui em discussão, a contribuinte será exonerada, se for o caso, no todo ou em parte da contribuição assim como dos juros e da multa correspondentes.

ANO-CALENDÁRIO 2002 – DO NECESSÁRIO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSUBSTANCIADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16561.000125/2007-07 – TEMA JÁ DECIDIDO PELO STF.

- O cancelamento do auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 16561.000125/2007-07 só pode ser abordado em impugnação ou recurso atinente àquele processo ou ainda, se for o caso, reconhecido de ofício pela autoridade julgadora que o analisa.

RECOMPOSIÇÃO DE BASE NEGATIVA ACUMULADA – ANO-CALENDÁRIO 2003 (INDEVIDAMENTE APONTADO EM RELAÇÃO AO ANO DE 2004) – ADESÃO AO PAES.

- Essa matéria já foi amplamente discutida no processo administrativo nº 19515.722490/2012-79, não cabendo novamente sua análise no presente processo.

- Resta claro que a matéria foi (DRJ) e ainda está (CARF) sendo discutida no processo administrativo nº 19515.722490/2012-79, portanto se a motivação foi feita pela DRJ, cabe ao CARF examinar e se pronunciar sobre o tema.

- Assim, julgado em primeira instância o processo administrativo nº 19515.722490/2012-79, foi considerado procedente em parte o lançamento nele existente, sem que produzisse alteração no lançamento constante deste processo. Isso porque, as alterações produzidas naquele não afetaram a base de cálculo deste, ou seja: como registrado no Termo de Verificação Fiscal, item 2.1 acima reproduzido, para o AC 2010, não haveria mais nada a ser compensado, e, após julgamento em 1ª instância administrativa daquele processo, continuou não havendo saldo de base negativa a compensar.

- Desse modo, a motivação para o presente lançamento está correta, não cabendo se reportar à matéria que tem que ser discutida em outro processo.

- Quanto à decadência, a abordagem realizada no item II.4 deste voto é suficiente para esclarecer a matéria, bastando reforçar que a contagem do prazo decadencial referente à utilização de base negativa da CSLL tem início com a ocorrência do fato gerador que contempla sua utilização. Assim, o prazo decadencial para verificação da base negativa utilizada na apuração da CSLL do ano-calendário 2010, inicia-se em 31/12/2010 e se encerra em 31/12/2015.

DA MULTA

- Quanto à exclusão da supracitada multa sobre a parcela decorrente do processo fiscal 19515.722490/2012-79, pleiteada pela impugnante com base no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 (que, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/2001, dispõe que “Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício”), há que se destacar a impossibilidade de se atender à impugnante.

- Isso porque o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não prevê a exclusão da multa para o caso em tela (mas apenas para os casos em que tenha havido a concessão de “medida liminar em mandado de segurança” ou de “medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial” - incisos IV e V do artigo 151 do CTN) e, nos termos do

artigo 111, inciso I, do CTN, “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: suspensão ou exclusão do crédito tributário”.

DOS JUROS E SUA INAPLICABILIDADE SOBRE A MULTA DE OFÍCIO, CASO VENHA A SER MANTIDO O LANÇAMENTO.

- Com relação à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, embora não esteja consignada no lançamento, há previsão legal para sua cobrança. Isso porque a penalidade pecuniária compõe o crédito tributário.

PROTESTO POR PRODUÇÃO DE PROVAS - Há que se registrar, no que tange à produção de prova documental, que esta deve ser realizada na fase de impugnação. Com efeito, a aceitação posterior de documentos só pode ocorrer se verificada uma das hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, o que, até o presente momento, não ocorreu ou, ao menos, não restou comprovado no caso em exame.

- Registre-se que não encontra embasamento legal, na esfera administrativa, a produção de prova testemunhal, pelo que fica aqui negado o seu pedido.

O Contribuinte tomou conhecimento do teor do julgamento, na data 14/10/2014 15:00h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações (fls. 1025). Já às fls. 1026, o Termo de Ciência por decurso de prazo deu-se em 29/10/2014. Desta forma, em 13.11.2014, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1028/1082), cujas razões sinteticamente são:

II. PRELIMINARMENTE II.1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO - Tendo em vista que a Recorrente foi notificada da lavratura do Auto de Infração em 14/10/2014, o início do prazo para apresentação do Recurso Voluntário se deu em 15/10/2014, de acordo com o que dispõe o artigo 66 da Lei nº 9.784/99 e o art. 5º do Decreto nº 70.235/72.

- Assim sendo, o prazo de 30 dias, por findar no final de semana, implica no prazo fatal para apresentação do presente Recurso Voluntário no dia 13/11/2014, sendo, pois, tempestivo o presente recurso.

II.2 – DA DECADÊNCIA – INDEVIDO AJUSTE DE BASES NEGATIVAS ACUMULADAS NOS ANOS DE 2001 A 2004.

- Verifica-se, inicialmente, que a autoridade fiscal remete ao quadro elaborado pela fiscalização do ano-calendário de 2009, limitando-se a adicionar que o processo nº 19525.003041/2005-07 encontra-se arquivado, com decisão da DRJ que manteve a alteração das bases negativas de 2001, 2003 e 2004.

- De acordo com o entendimento da autoridade fiscal, nos anos de 2001 a 2004, os valores de das bases negativas acumuladas da Recorrente deveriam ter sido ajustados em decorrência da utilização de parte das bases negativas acumuladas então existente para redução da base de cálculo da CSLL devida, promovida nos autos do Processo Administrativo nº 19515.003041/2005-07.

- Da análise do Auto de Infração de CSLL que é objeto do Processo Administrativo nº 19515.003041/2005-07 (vide Doe. 09 da Impugnação) constata-se que no lançamento relativo aos anos de 2001 a 2004, a autoridade fiscal reduziu o Lucro Real tributável, no lançamento com valores de bases negativas acumuladas que a Recorrente possuía naqueles períodos.

- Ao optar por pagar o auto de infração e não discutir o lançamento efetuado no ano de 2005, referente a parte das bases negativas acumuladas até 2004, tem-se a **decadência**, contada a partir do ano de 2005, **do direito da autoridade fiscal de questionar a adequação ou não dos ajustes feitos pela Recorrente em seu LALUR e no saldo acumulado remanescente declarado.**

- Isto porque, conforme se depreende da análise dos documentos do Processo Administrativo nº 19515.003041/2005-07, a ciência do lançamento foi dada em 01.11.2005, e a concordância e pagamento do crédito tributário ocorreu em 30.11.2005 (dentro do prazo então concedido pela autoridade fiscal para pagamento do auto de infração, com as reduções cabíveis).

- Desta data (30.11.2005) o Fisco teria, portanto, cinco anos para fazer a verificação dos controles da Recorrente – em especial seu LALUR – para constatar se os saldos de bases negativas estavam adequadamente ajustados/contabilizados, e/ou realizar quaisquer questionamentos ou alterações de ofício que entendesse devidas.

- **Assim, a autoridade fiscal somente poderia questionar a realização ou não dos ajustes, e/ou quaisquer outros procedimentos em relação ao lançamento em questão, até 30.11.2010, sob pena de decair em seu direito de fazê-lo.** Este é o prazo que a legislação tributária confere à Fazenda para promover as verificações relativas ao adequado lançamento do crédito tributário, mormente porque, em existindo parcial pagamento, de se contar o prazo em referência de acordo com o artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

- Mesmo que não reconhecida a decadência relativa ao ajuste da correção de ofício efetuada no SAPLI, por meio do Processo Administrativo nº 19515.003041/2005-07, é de rigor que se reconheça ao menos a **decadência para a glosa das bases negativas no realizado no ano-calendário de 2003**, porquanto as bases negativas apresentadas no LALUR não foi alterado de ofício no SAPLI, tampouco foi efetivado qualquer lançamento sendo ausente controle de processo administrativo, conforme se depreende do próprio quadro de conciliação LALUR x SAPLI, apresentado pela d. fiscalização no auto de infração.

- **Fato é que a recomposição das bases negativas ocorreu no ano-calendário de 2003 e desde então nunca foi contestada, senão apenas por meio dos lançamentos ocorridos em 2012 e 2013**, relativos aos anos-calendário de 2009 e 2010.

II.3 – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE – AJUSTE DE OFÍCIO RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO 2002.

- Sobre este ponto, o acórdão limita-se a mencionar que a matéria já foi discutida no processo administrativo nº 19515.722490/2012-79, "não cabendo novamente sua análise no presente processo".

- Ao se negar a apreciar a alegação da Recorrente, torna ainda mais patente o cerceamento de direito de defesa, especialmente porque a própria DRJ entendeu que não há decorrência entre os lançamentos. Ora, se assim é, deveria o acórdão recorrido ter analisado as alegações, especialmente porque, conforme seu próprio entendimento, não se trata de processos decorrentes.

- Neste passo, reitera-se que o ajuste relativo ao ano-calendário de 2002 não possui motivação clara no lançamento, o que culmina em sua nulidade. Vejamos.

-
- Em relação ao ano-calendário de 2002, consta no Termo de Verificação Fiscal, e em especial no quadro demonstrativo nele apresentado (supra transcrito) e na planilha que acompanha o lançamento que o valor questionado se fundamenta em: "Base negativa declarada, alterada de ofício pela DRF, Processo 16561.000125/2007-07".
 - Ocorre que, na decisão proferida pela DRJ no referido processo administrativo, o valor de base negativa que foi objeto de "glosa/não reconhecimento" é de R\$ 31.660.515,43 (vide Doe. 11 da Impugnação), enquanto o valor da glosa/ não reconhecimento das bases negativas, nestes autos, é de R\$ 36.159.944,61.
 - Da leitura do Termo de Verificação Fiscal e da análise do quadro demonstrativo, que traz os fundamentos das glosas/não reconhecimento das bases negativas, bem como da planilha de Conciliação das informações (LALUR x SAPLI), constata-se que não há registro ou informação a respeito da diferença dos valores.
 - Portanto, não resta dúvida, da análise dos autos, que neste ponto tanto o lançamento quanto o acórdão recorrido carecem de motivação.
 - Verifica-se que nos autos do processo administrativo nº 19515.722490/2012-79, a DRJ reconheceu o erro do agente fiscal, porém entendeu que "esse equívoco, contudo, não configura erro na motivação hábil a prejudicar o exercício da defesa da autuada".
 - Tal fato não foi nem ao menos avaliado pelo acórdão recorrido nos presentes autos.
 - Por isso, a Recorrente reitera que qualquer erro de motivação prejudica não apenas a defesa do contribuinte, mas ofende princípios do processo administrativo e, em especial, ofende a legislação vigente - que exige motivação explícita, clara e congruente, sendo sua observância obrigatória por todos os agentes fiscais, em todos os lançamentos que realizarem!

II.4 – ERRO DE MOTIVAÇÃO – NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE ADIÇÃO DE BASES NEGATIVAS NO ANO-CALENDÁRIO 2004.

- Outra irregularidade cometida pelo agente fiscal na elaboração do lançamento sob análise também se refere a erro na motivação, em relação ao valor adicionado no quadro de conciliação LALUR x SAPLI, no ano-calendário de 2004.
- De acordo com o quadro demonstrativo constante do Termo de Verificação Fiscal e na planilha de Conciliação anexa ao auto de infração, o agente fiscal questiona a recomposição de base de cálculo efetuada pela Recorrente, sob o seguinte argumento: "Adição unilateral consta nota que seria recomposição base negativa".
- Nada mais consta no Termo de Verificação Fiscal a respeito deste valor, nem qualquer outro esclarecimento quanto à razão do lançamento, tampouco qualquer questionamento objetivo quanto ao valor em questão.
- Portanto, além de rasa a motivação do lançamento, a mesma está equivocada. E, conforme esclarecido no item acima, a legislação estabelece de modo cristalino que a motivação do lançamento deve ser explícita, clara e congruente de modo a permitir não só o adequado entendimento das razões que levaram a autoridade fiscal a autuar o contribuinte, como também não dificultar sua defesa.
- Veja-se, ainda, a DRJ no processo administrativo nº 19515.722490/2012-79 reconheceu o erro do agente fiscal, porém entendeu que este erro "*em nada prejudicou a defesa da impugnante (...) mostrando-se descabida qualquer alegação de nulidade fundada no lapso apontado pela defesa.*"

- Ora, a própria decisão constata o erro na motivação e, só por isso, no entender da Recorrente, já deveria aplicar o princípio da estrita legalidade e cancelar o lançamento. E o mesmo caminho deveria ser seguido pelo acórdão recorrido no presente processo, o qual nem mesmo pretendeu afastar as alegações da Recorrente.

- DESTA FEITA, DE SE RECONHECER A NULIDADE DO LANÇAMENTO TAMBÉM EM RELAÇÃO A ESTE PONTO, SEJA PORQUE A MOTIVAÇÃO EM TELA É SUPERFICIAL, INSUFICIENTE E EQUIVOCADA, O QUE IMPLICA EM EVIDENTE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE, E EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA ESTRITA LEGALIDADE, SEJA PORQUE NÃO EXISTE QUALQUER ADIÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2004, MUITO MENOS NO VALOR APRESENTADO.

- A DRJ, no processo administrativo nº 19515.722490/2012-79, confirma que tais valores se tratam da adição efetuada em 2003, mas afirma que a autoridade fiscal errou na indicação do período da recomposição das bases negativas porque a Recorrente teria induzido a fiscalização a erro, na medida em que anotou em seu LALUR que tal recomposição se referia a recomposição de bases negativas do ano de 1994.

- ORA, O ERRO DA AUTORIDADE FISCAL NÃO SE JUSTIFICA. A INDICAÇÃO EFETUADA PELA RECORRENTE EM SEU LALUR, EXATAMENTE NO ANO ADICIONADO, CORRESPONDE À NECESSÁRIA JUSTIFICATIVA DA RECOMPOSIÇÃO. CASO NÃO A TIVESSE INDICADO, A AUTORIDADE CERTAMENTE QUESTIONARIA A FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DA RECOMPOSIÇÃO. NÃO PODE O FISCO, OU A DRJ, JUSTIFICAR SEU ERRO EM PROCEDIMENTO CORRETO ADOTADO PELA RECORRENTE!

- Incabível a alegação de que o Fisco não teria de apresentar qualquer motivação para o não reconhecimento das bases negativas, conforme apontou a DRJ no lançamento do ano-calendário de 2009, reproduzido no acórdão recorrido.

- Portanto, seja por ofensa aos princípios da motivação e da estrita legalidade, seja por ofensa ao direito de ampla defesa da Recorrente, claro está que o lançamento deve ser cancelado nesta parte, pois não respeitou as disposições contidas na Lei nº 9.784/99 na Constituição Federal e no Decreto nº 70.235/72. Isto é claro, se por absurdo não acolhida a insubsistência da glosa por ausência de lançamento prévio e específico, relativo a tal montante e período, como determinado na legislação de regência e exaustivamente tratado no item II.2 deste Recurso.

III – DO MÉRITO III.1 – ERRO DE MOTIVAÇÃO – INFORMAÇÃO EQUIVOCADA UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19515.001392/2004-94 – AJUSTE DE OFÍCIO NO ANO-CALENDÁRIO 1999 – DECISÃO FINAL FAVORÁVEL À RECORRENTE - Da leitura do Termo de Verificação Fiscal constata-se que a glosa (ou não admissão) de bases negativas declaradas pela Recorrente em seu LALUR, relativamente ao ano de 1999 (o ajuste positivo de ofício efetuado no ano de 2000 é apenas o reflexo do saldo "carregado" de 1999), foi fundamentada pelo agente fiscal no fato de que a Recorrente teria obtido decisão desfavorável nos autos do Processo Administrativo nº 19515.001392/2004-94.

- No entanto, esta informação não procede, pois nos autos do referido processo a decisão final e definitiva foi favorável à Recorrente.

- Esse elemento foi reconhecido nos autos do lançamento do ano-calendário de 2009. Mesmo após constatado o equívoco pela DRJ, os equívocos se repetiram no presente lançamento. Reitera-se, assim, que a motivação do lançamento encontra-se viciada.

-
- O acórdão recorrido nos presentes autos reconheceu mais uma vez que houve equívoco da fiscalização neste ponto, mencionando o trecho em que a DRJ afirma o erro fiscal nos autos do processo administrativo nº 19515.722490/2012-79.
 - No entanto, afirma que a correção e a recomposição já teria sido absorvido na apuração da CSLL do ano-calendário de 2009 e, portanto, não impactaria na CSLL relativa ao ano-calendário de 2010.
 - Ocorre que, como ainda não há decisão definitiva no tocante às demais alegações e, portanto, no tocante a outras recomposições de bases negativas, não há que se falar que o equívoco fiscal não tem efeitos nos presentes autos! Ao contrário do que afirmar o acórdão recorrido, trata-se de mais um elemento que demonstra que os lançamentos estão intrinsecamente relacionados, não podendo se concluir pela inexistência de impacto até que se decida definitivamente sobre os demais ajustes efetuados.
 - Como reconhecidamente a decisão no âmbito do Processo Administrativo nº 19515.001392/2004-94 foi favorável a ora Recorrente, ao contrário do que consta no TVF, logo, o fundamento indicado pela autoridade fiscal para promover a glosa lançado pela Recorrente em seu LALUR no ano de 1999, bem como para inadmitir a compensação realizada em 2000, não procede. Afinal, embora em decisão proferida pela DRJ a Recorrente tenha sido vencida, a decisão final nos autos do Processo Administrativo nº 19515.001392/2004-94, inclusive proferida antes do lançamento ora impugnado, reconheceu que aquele lançamento não procedia, determinando seu cancelamento integral, decisão esta que transitou em julgado - não havendo, assim, nenhum ajuste de ofício que pudesse ser realizado pela autoridade tributária.
 - Portanto, o procedimento adotado pelo agente fiscal nos autos sob análise (repetindo equívoco do lançamento do ano-calendário de 2009), relativamente à glosa das bases negativas declarados pela Recorrente em seu LALUR, no ano de 1999, no valor de R\$ 32.224.591,95, bem como a inadmissão da compensação efetuada em 2000, não possui fundamento válido.
 - Os efeitos desse equívoco no presente lançamento apenas podem ser averiguados depois de findo o julgamento nos autos do lançamento de 2009, caso contrário, não há como se concluir pela inexistência de efeitos no ano-calendário de 2010, como pretende o acórdão recorrido.

III.2 – ANO-CALENDÁRIO 2002 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16561.000125/2007-7 – AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL DEFINITIVA – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DAS BASES NEGATIVAS LANÇADO NO PERÍODO, ALÉM DE ERRO NO MONTANTE APRESENTADO.

- Em relação ao ano-calendário de 2002, além da ausência de motivação de parte do valor ajustado de ofício pela fiscalização (acima tratado), e glosado pela autoridade fazendária, está em discussão o valor de R\$ 31.660.515,43, tratado no Processo Administrativo nº 16561.000125/2007-07 - e não o valor de R\$ 36.549.944,61, equivocadamente indicado pela fiscalização.
- Sobre este aspecto, o acórdão recorrido entendeu que como se trata de glosa originária do processo administrativo nº 19515.722490/2012-79, então deve ser naquele processo discutido.
- Ora, se assim é, dever-se-ia, portanto, aguardar decisão definitiva daquele processo, para fins de apuração do crédito tributário no presente processo. Do contrário, não é

possível a manutenção da glosa e do lançamento com base em apuração que não é definitiva!

- Se o acórdão recorrido está acolhendo a glosa efetuada no processo administrativo nº 19515.722490/2012-79, deveria então aguardar decisão definitiva naquele processo, sob pena de lesão ao direito de defesa e de prejuízo ao devido processo legal. Se, ao contrário, entende o acórdão que não precisa aguardar decisão definitiva, então deveria ter analisado as razões do Recorrente de forma independente, o que não o fez, também ferindo o direito de defesa da Recorrente.

- Esclarece, ainda, que não haveria previsão legal para o sobrestamento do presente processo. No entanto, o necessário sobrestamento decorre da própria ausência de constituição definitiva do crédito tributário de 2009, do qual decorre o presente, inclusive porque há suspensão da exigibilidade do crédito tributário de 2009. Enquanto o processo originário discute a existência do crédito tributário de 2009 não há decisão definitiva e enquanto houver suspensão de exigibilidade, não pode as bases negativas utilizadas pela fiscalização, na apuração de tributo, que sequer é líquido e certo, serem glosadas para o fim de já impactar em outra exigência fiscal. Se uma exigência está sob discussão administrativa, com exigibilidade suspensa, no mínimo a outra também está suspensa, por conta e em decorrência daquele.

- De outra parte, se entende o acórdão recorrido que os processos administrativos são independentes, então deveria ter analisado as demais razões da Recorrente e não simplesmente fazer referência ao julgamento (não definitivo) do ano-calendário de 2009.

- Por essa razão, deve ser reformado o acórdão recorrido, de modo a cancelar o lançamento também nesta parte. Na hipótese de ser acolhida apenas parcialmente (ou de, absurdamente, não ser acolhida) a preliminar de nulidade do lançamento em relação a este período, ou ao menos em relação ao montante que não corresponde à glosa efetuada no citado processo administrativo, de se analisar o argumento de mérito que leva, também, à impossibilidade de manutenção do lançamento, relativo ao montante de bases negativas ajustadas em relação ao processo acima indicado.

- REITERA-SE, TAL ALEGAÇÃO NÃO FOI APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO!

- Segundo motivação contida no Termo de Verificação Fiscal, que faz referência ao lançamento do ano de 2009, foi promovida a glosa de parte das bases negativas lançadas pela Recorrente em seu LALUR, relativamente ao ano de 2002, porque o valor em questão foi utilizado para redução da base de cálculo do lançamento objeto do Processo Administrativo nº 16561.000125/2007-07 (no montante de R\$ 31.660.515,43).

- O agente fiscal entendeu que, embora o processo administrativo ainda esteja em andamento e, portanto, ainda não tenha decisão definitiva constituindo o crédito tributário nele discutido - já seria possível proceder à alteração de ofício nos controles de bases negativas em discussão naqueles autos.

- Ainda segundo o agente fiscal autuante o ajuste, ora imposto à Recorrente, seria uma mera obrigação acessória, cujo cumprimento não estaria suspenso por força da interposição do recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III e parágrafo único do Código Tributário Nacional, que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão administrativa, mas não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas ao tributo em discussão.

-
- O entendimento e as conclusões manifestadas pela fiscalização, contudo, não possuem suporte legal e, por isso, não podem prosperar. Vejamos.
 - As bases negativas de CSLL não têm relação com obrigação acessória, mas faz parte da base de incidência da CSLL, ou seja, é forma de apuração da própria obrigação principal. Alterar o valor das bases negativas contabilizado no LALUR não é, portanto, uma mera obrigação acessória, mas sim a própria obrigação principal! Esta, contudo, por força dos recursos administrativos (seja em relação ao lançamento, seja em relação à decisão da DRJ) está com sua exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.
 - LOGO, O VALOR DECLARADO EM 2002 PELA RECORRENTE EM SEU LALUR, NO MONTANTE R\$ 31.660.515,433, ORA QUESTIONADO PELA FISCALIZAÇÃO, NÃO PODE SER GLOSADO, POIS NÃO SE TRATA DE MERA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, MAS SIM DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, AINDA NÃO CONSTITUÍDA DEFINITIVAMENTE E SOB DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, O QUE LHE GARANTE A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE.
 - O Processo Administrativo nº 16561.000125/2007-07 tem por objeto auto de infração que constituiu crédito tributário de IRPJ e CSLL relativo a lucros supostamente auferidos no exterior, pela Recorrente. Na elaboração daquele lançamento, o Fisco utilizou bases negativas acumuladas da Recorrente para reduzir a base de cálculo da CSLL que estava sendo constituído por meio do auto de infração.
 - E justamente o valor das bases negativas utilizadas pelo agente fiscal, na elaboração do auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 16561.000125/2007-07, que está sendo glosado/ não admitido pela fiscalização, nos autos do processo relativo ao ano-calendário de 2009 e refletido no ano-calendário de 2010(no montante de R\$ 31.660.515,43).
 - No entanto, considerando que ainda não existe decisão definitiva nos autos do mencionado processo administrativo, é evidente que não se pode ajustar o valor das bases negativas da Recorrente, geradas no ano de 2002, pois sequer há certeza quanto à existência do crédito tributário em questão, que inclusive encontra-se suspenso por determinação legal! Assim como o próprio lançamento pode ser efetuado posteriormente à utilização das bases negativas, como tão comumente ocorre nos casos das compensações deve o mesmo tratamento ser aplicado! Vale dizer, se ainda não há julgamento definitivo no processo que trata do crédito tributário, há ainda a forte possibilidade de que ele não venha a ser mantido e que, portanto, as bases negativas foi "utilizadas" para redução da base daquele lançamento, jamais venha a ser de fato, e em definitivo, absorvido.
 - Enquanto o processo que discute a existência do crédito tributário não tiver decisão definitiva, ao menos no âmbito administrativo, e enquanto houver suspensão de exigibilidade do crédito - como há, e a própria autoridade fiscal reconhece (por força do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional) -, não podem as bases negativas que utilizadas pela fiscalização, na apuração de tributo que sequer é líquido e certo (e está suspenso ainda na fase administrativa!), ser glosado para o fim de já impactar em outra exigência fiscal. Se uma exigência está sob discussão administrativa, com exigibilidade suspensa, no mínimo a outra também está suspensa decorrência.
 - Veja-se que prosseguimento do presente processo, sem observância do processo relativo ao lançamento do ano-calendário de 2009 e do Processo Administrativo nº 16561.000125/2007-07, pode afetar irreversivelmente a Recorrente, especialmente na hipótese de vir a obter uma decisão favorável, como reconhecidamente já aconteceu nos

autos do Processo Administrativo nº 19515.001392/2004-94, que também foi objeto de glosa nestes autos, e já cancelada pela própria DRJ. E, se não houvesse decisão, cobrar-se-ia os valores duas vezes, indevidamente? É o que se pretende fazer com a glosa relativa ao Processo Administrativo nº 16561.000125/2007-07, ainda pendente de julgamento administrativo!

- Nesta hipótese, as bases negativas cujas glosas a autoridade fiscal realizou nestes autos, poderá ser revertido em favor da Recorrente. No entanto, os juros e multa que estão sendo cobrados no presente processo, em virtude da glosa, impactando o valor de CSLL devida pela Recorrente no ano de 2009 e no ano de 2010, não serão devolvidos.

- Os encargos cobrados sobre o valor do tributo objeto do lançamento (juros e multa), eventualmente consolidados em decisão final nestes autos, possivelmente anterior à decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 16561.000125/2007-07 não poderão ser compensados (por falta de previsão normativa). Assim, a Recorrente se encontrará em situação de irreversibilidade do pagamento de juros e multa que não eram devidos, e que não podem ser restituídos. O prejuízo irreversível é, portanto, evidente.

- Por esta razão, também, resta evidente que não pode ser exigida a redução da base negativa declarada pela Recorrente em 2002, com base em sua utilização no auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 16561.000125/2007-07, pois o crédito tributário objeto daqueles autos encontra-se suspenso. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE É EFEITO GARANTIDO PELA LEI JUSTAMENTE PARA EVITAR QUE OS REFLEXOS ANTECIPADOS DO LANÇAMENTO - QUE AINDA NÃO FOI DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO - NÃO PREJUDIQUEM AS PARTES EM LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

- Tanto assim que, para evitar consequências ilegais há previsão específica na **Portaria RFB nº 666/08**, para que a autuação reflexa de outra com aquela seja julgada ou, se não for possível, como sempre procede o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, deve, no mínimo, esse processo ser sobrestado, até que decisão final seja proferida nos processos administrativos que lhe serviram de fundamento, em especial o Processo Administrativo nº 16561.000125/2007-07 (tratado no presente tópico), além dos processos administrativos nºs. 19515.722489/2012-44 e nº 19515.722490/2012-79 (ano-calendário de 2009, no qual foram imputados os primeiros efeitos da glosa de prejuízo fiscal e bases negativas), todos aguardando julgamento.

- De mais a mais, importa verificar que, se o montante está sob litígio no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, nessa medida, encontra-se suspenso por força de Lei, o lançamento que lhe é nesta parte decorrente somente poderia ter sido feito para prevenir a decadência, não havendo, portanto, que se lançar qualquer multa e deve, nesta parte, aguardar o julgamento daqueles autos a que se refere.

- No tocante a este ponto, a impossibilidade de imputação de penalidade relativamente a tal ajuste, e respectivo reflexo, no ano-calendário em questão, tem previsão no artigo 63 da Lei nº 9.430/964, assim como a necessidade de se aguardar o deslinde daquele feito é consequência lógica da necessidade de comprovação do fundamento do lançamento que ainda permanece em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 16561.000125/2007-07.

- DIANTE DO EXPOSTO SE CONSTATA QUE IGNORAR OS EFEITOS DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM ESPECIAL NO PROCESSO QUE ENCONTRA-SE AINDA EM TRÂMITE NA FASE ADMINISTRATIVA, PROVOCARÁ PREJUÍZO IRREVERSÍVEL À RECORRENTE, QUE É JUSTAMENTE O QUE A LEI TEM POR FINALIDADE

EVITAR! LOGO, INADMISSÍVEL MANTER O ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE, SOB PENA DE OFENSA À LEI E À RAZOABILIDADE, QUE DEVEM SER OBSERVADAS NECESSARIAMENTE PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

- A autoridade fiscal afirma que a Recorrente deveria ter promovido o ajuste das bases negativas declaradas em 2002 em seu LALUR porque este ajuste se configuraria uma obrigação acessória ao pagamento da CSLL que está suspensa por força da existência de recurso administrativo pendente de decisão, nos autos do Processo Administrativo nº 16561.000125/2007-07.

- No entanto, o ajuste exigido pela fiscalização não se configura em uma obrigação acessória, mas parte da própria obrigação principal que se encontra suspensa.

- Ocorre que, as bases negativas não têm relação com obrigação acessória, mas faz parte da base de incidência da CSLL, ou seja, é forma de apuração da própria obrigação principal. Alterar o valor das bases negativas contabilizadas no LALUR não é, portanto, uma mera obrigação acessória, mas sim a própria obrigação principal! Esta, contudo, por força dos recursos administrativos (seja em relação ao lançamento, seja em relação à decisão da DRJ) está com sua exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

- Exigir que seja feita qualquer movimentação nas bases negativas em questão e, pior, imputar multa em relação aos atos reflexos, é exigir que se cristalice a obrigação principal que ainda está em discussão e encontra-se suspensa. O ajuste pretendido pela autoridade fiscal no presente processo não se configura, portanto, mera obrigação acessória, mas a obrigação principal em si, na medida em que, a realização do ajuste parte da premissa de que o crédito tributário é devido. O reflexo, portanto, ensinaria, no máximo, o lançamento sem imputação de multa, bem como este julgamento depende daquele.

- Salta aos olhos, no presente caso, que o agente fiscal confundiu o que significaria o ajuste no LALUR, por ele exigido da Recorrente. Embora ajustes no LALUR tenham, a princípio, roupagem de meras obrigações acessórias, no presente caso não se trata de obrigação desta natureza, na medida em que estar-se-ia, ao proceder-se referido ajuste, reconhecendo a existência do crédito tributário - cristalizando a apuração de sua base de cálculo - o que, configura, então, cumprimento da própria obrigação principal, atualmente suspensa.

- LOGO, O VALOR DAS BASES NEGATIVAS DECLARADAS EM 2002 PELA RECORRENTE EM SEU LALUR, NO MONTANTE R\$ 31.660.515,435, ORA QUESTIONADO PELA FISCALIZAÇÃO, NÃO PODE SER GLOSADO, POIS NÃO SE TRATA DE MERA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, MAS SIM DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, AINDA NÃO CONSTITUÍDA DEFINITIVAMENTE E SOB DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, O QUE LHE GARANTE A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. O VALOR EM QUESTÃO DEVE, PORTANTO, SER IMEDIATA E INTEGRALMENTE EXPURGADO DO LANÇAMENTO.

III.3 – ANO-CALENDÁRIO 2002 – DO NECESSÁRIO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSUBSTANCIADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16561.000125/2007-07 – TEMA JÁ DECIDIDO PELO STF - Além de estar com sua exigibilidade suspensa, em razão de aguardar julgamento do Recurso Voluntário, o que impediria o lançamento de glosa de bases negativas dos anos-calendário de 2009 e 2010, fato é que o auto de infração consubstanciado no

processo administrativo nº 16561.000125/2007-07 deverá necessariamente ser cancelado, em decorrência do quanto decidido pelo STF na ADI 2.588, cujo resultado é definitivo e vinculante a todos os contribuintes e à Administração Tributária.

- Assim, **o resultado do julgamento da ADI 2.588 é definitivo e vinculante a todos os contribuintes e à Administração Tributária**, conforme determinou a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, que, no que diz respeito à ação direta de inconstitucionalidade, consagra que "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (art. 102, § 2º, CF).

- **Deste modo, se se trata de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos *ex tunc* e, assim, retirada do ordenamento jurídico, não há motivos para subsistência da autuação lavrada, devendo ser aplicado o julgamento proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.588, resultando, assim, no cancelamento integral da mencionada autuação.**

- Uma vez que a presente autuação é posterior ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, bem como que está diretamente relacionada ao lançamento fulcrado em norma declarada inconstitucional pelo STF, deveria a fiscalização ter considerado o mencionado julgamento para fins da análise do prejuízo fiscal e bases negativas da Recorrente. Ora, como exigir que a Recorrente efetue ajustes no Lalur, a partir de um lançamento fundamentado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal? In casu, especialmente em relação aos reflexos do processo administrativo nº 16561.000125/2007-07, é a fiscalização quem deveria ter observado a decisão definitiva do STF para fins do presente lançamento, sob pena de inobservância de decisão judicial vinculante.

- Assim, tendo em vista que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.588, não subsiste o lançamento no processo administrativo nº 16561.000125/2007-07, razão pela qual haverá a confirmação do prejuízo fiscal e bases negativas informada pela Recorrente para os anos-calendário de 2009 e 2010, como já se demonstrou.

III.4 – RECOMPOSIÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACUMULADAS – ANO-CALENDÁRIO 2003 (INDEVIDAMENTE APONTADO EM RELAÇÃO AO ANO DE 2004) – ADESÃO AO PAES - No que se refere ao valor de R\$ 49.592.639,13, que embora indicado pela autoridade fiscal como recomposição de bases negativas realizada unilateralmente em 2004, foi, na realidade (se é que disso que se trata!), realizada em 2003, também não merece prosperar a glosa/desconsideração do valor, efetuada nestes autos.

- A uma porque há erro na motivação do lançamento, vez que, como já demonstrado, não houve qualquer adição ou recomposição de bases negativas no ano de 2004, sendo reconhecido o erro cometido pela fiscalização, em afronta ao princípio a legalidade.

- A duas e, principalmente, porque, em se tratando de recomposição efetuada no ano de 2003 e, inexistindo qualquer procedimento administrativo - mormente de lançamento - para retificar as bases negativas contabilizadas pela Recorrente, não há possibilidade mais de contestá-lo, em razão do decurso do prazo decadencial.

- Neste ponto, o acórdão recorrido novamente faz referência ao processo administrativo nº 19515.722490/2012-79. Aduziu também que caberia ao CARF se pronunciar sobre o tema naquele processo. Ocorre que, a despeito de reconhecer que a matéria ainda está pendente de julgamento, todos os efeitos da glosa ora questionada está provocando

efeitos no presente lançamento, o que, mais uma vez, não é objeto de análise no presente processo.

- Pelo princípio da eventualidade, a ora Recorrente reitera os motivos de mérito apresentados em face do lançamento de 2009 (em sede de Impugnação e Recurso Voluntário), sem deixar de destacar para a nulidade quanto à motivação do lançamento.

- A Recorrente ajuizou medida judicial em 1995 visando garantir o direito ao aproveitamento integral das bases negativas até o ano de 1994, sem as restrições impostas pela Lei nº 8.981/956 (Ação Declaratória nº 95.0048085-9 - Doe. 21 da Impugnação). Referida norma estabeleceu, dentre outras disposições, que a partir de 01.01.1995, na apuração do Lucro Real a base negativa só poderia reduzir a base de cálculo da CSLL em até 30% de seu valor. Em relação às bases negativas acumuladas nos anos anteriores (até 1994), o saldo poderia ser aproveitado pelo contribuinte nos anos subsequentes, desde que respeitada a mesma regra/limite de 30% da medida judicial a Recorrente continuou aproveitando bases negativas até o curso então acumuladas sem o limite dos 30%, contra o qual se insurgiu.

- Entretanto, em 2004, a Recorrente optou pela desistência da medida judicial e adesão ao PAES - Parcelamento Especial estabelecidos pela Lei nº 10.684/03 (Doe. 22 e 23 da Impugnação), visando a inclusão no PAES de, dentre outros, débitos que haviam sido quitados/parcialmente quitados com a parcela de das bases negativas fiscais acumuladas que a Recorrente não poderia ter aproveitado -conforme as disposições da Lei nº 8.981/95 - qual seja, os 70% que não poderia aproveitar, diante da limitação de 30% imposta pela referida norma.

- Ora, se a Recorrente aderiu ao PAES justamente para quitar, via pagamento, o tributo cujo valor devido havia sido É reduzido por meio de aproveitamento de das bases negativas acumuladas, o aproveitamento indevido representado pelo percentual de 70% foi justamente o débito tributário confessado e incluído no PAES. Uma vez que o débito tributário é confessado e incluído no PAES, tais das bases negativas, obviamente, porquanto cancelada sua utilização com efeitos *ex nunc* retorna à Recorrente.

- Inclusive, a Recorrente tem o poder-dever de declarar tal valor justamente quando da adesão e confirmação no PAES, para não prescrever seu direito de contabilização para posterior utilização das bases negativas. Uma vez comprovado que o montante adicionado o foi exatamente no montante que correspondeu à utilização indevida apontada ela fiscalização pela constituição do crédito tributário, e demonstrado que referido valor foi incluído no PAES pela Recorrente, de rigor a aceitação de sua recomposição.

- Inadmitir a recomposição das bases negativas implicaria em tributar em duplicidade a Recorrente, via (i) redução do saldo que foi utilizado no passado para redução da base de cálculo do imposto; e (ii) via constituição do débito do CSLL (correspondente à redução de base anterior), para pagamento no âmbito do PAES.

- Logo, no momento em que houve a constituição definitiva e irrevogável do IRPJ em questão no PAES (de acordo com as regras do parcelamento), as bases negativas que no passado haviam sido (erroneamente) utilizadas deveria ser imediatamente restituídas à Recorrente. Afinal, tais bases negativas deixaram de ser utilizadas para redução da base de cálculo do tributo ora parcelado e, portanto, pôde ser recuperado pela Recorrente. Esta recuperação, por sua vez, se dá através da recomposição do valor da base negativa (anteriormente utilizada), em seu LALUR - ou seja, exatamente como procedeu a Recorrente.

- A recomposição em questão não ofende nenhuma norma do sistema tributário, mas constitui-se como verdadeiro poder-dever da Recorrente, razão pela qual não pode ser contestada pelo agente fiscal. Aliás, não foi realmente indicada nenhuma norma, no lançamento, que tivesse sido desrespeitada. O agente fiscal sequer motivou o lançamento, só indicou que o valor em questão era derivado de recomposição das bases negativas, mas não esclareceu sequer porque não concordou com ela.

- No presente caso a recomposição do das bases negativas se deu com vistas a evitar a dupla incidência de tributo que, por sua vez, é vedada pela legislação tributária. A Recorrente agiu dentro da total legalidade e não podem ser contestados os procedimentos por ela adotados em relação a este ponto do lançamento! Neste sentido, de se reiterar que a comprovação da natureza do da base negativa adicionada no ano de 2003 - aproveitamento indevido no passado - conforme se verifica da Ação Declaratória anexada aos autos e do LALUR do período, além a planilha de inclusão de débitos no PAES.

- Diante do exposto, de se concluir que o procedimento adotado pela Recorrente para recomposição das bases negativas em questão está de acordo com as normas vigentes e possui fundamento. Deriva da constituição do valor de tributo que havia sido reduzido por meio de utilização das bases negativas que ultrapassavam o limite de 30% imposto pela legislação e que, portanto, uma vez declarado para pagamento no âmbito do PAES justifica a recuperação daquele valor que deixou de estar comprometido com a apuração da CSLL incluído no parcelamento.

III.4.1 – DO DIREITO AO APROVEITAMENTO DE BASE NEGATIVA DE CSLL DE INCORPORADAS – VEDAÇÕES EM 29/06/1999 – INCORPORAÇÃO EM 30/01/1999 - Quanto ao ajuste em questão, o acórdão da DRJ faz mais uma vez mera referência ao processo administrativo nº 19515.722490/2012-79, dizendo que a matéria já fora discutida naqueles autos, a despeito de não haver qualquer decisão transitada naquele processo.

- Para que não seja violado seu direito de defesa, a Recorrente contesta os fundamentos apresentados naquele processo, que nem mesmo foram reproduzidos no acórdão recorrido.

- Da decisão proferida pela DRJ no processo administrativo nº 19515.722490/2012-79, foi trazido aos autos motivação para o lançamento que, contudo, não existia no Termo de Verificação Fiscal ou no Auto de Infração do ano-calendário de 2009, tampouco no lançamento deste processo.

- Naqueles autos, a DRJ alegou, em síntese, que os valores que foram adicionados no LALUR da Recorrente, como recomposição derivada da adesão da empresa ao PAES, e que não poderiam ter sido adicionados porque gerados em empresas incorporadas pela Recorrente. Segundo a DRJ, a Recorrente, como sucessora, não poderia aproveitar as base negativas acumuladas por empresa sucedida.

- Reitera-se que o argumento é contestado já que o acórdão recorrido nos presentes autos meramente fez referência ao acórdão do lançamento de 2009 para manter o auto de infração de 2010.

- Veja-se. De fato o valor recomposto no ano-calendário de 2003 foi gerado em empresas que foram incorporadas pela Recorrente. Da análise da documentação anexa (Doe. 04 a 10 - Atos Societários), verifica-se que foram promovidas diversas reorganizações societárias no grupo econômico do qual a Recorrente faz parte, ao longo dos anos.

- A empresa originalmente autuada no lançamento de 2009 - a EDITORA ABRIL S/A (CNPJ 02.183.757/0001-93), foi a nova denominação social conferida à antiga LISTEL S/A (mesmo CNPJ - 02.183.757/0001-93), em razão da alteração de denominação social pela qual passou esta última em janeiro de 1999.

- A EDITORA ABRIL S/A, ainda com sua antiga denominação social - LISTEL S/A (CNPJ 02.183.757/0001-93) -incorporou, em 30/01/1999, a parte cindida da empresa ABRIL S/A (CNPJ 44.597.052/0001-62 - Vide Doe. 04).

- A ABRIL S/ A., por sua vez, nos anos anteriores à cisão (com posterior incorporação da parte cindida pela LISTEL/EDITORA ABRIL S/A - CNPJ 44.597.052/0001-62), incorporou diversas empresas, quais sejam:

(i) em 19.08.1996 incorporou a empresa ABRILCAP (CNPJ em 19.08.1996 incorporou a empresa ABRILCAP (CNPJ 00.156.494/0001-06), que deixou de existir (vide Doc. 05);

(ii) em 30.07.1997, incorporou a empresa IRMÃOS REIS (CNPJ 57.143.034/0001-52), que também deixou de existir (vide Doc. 06);

(iii) em 29.08.1997, incorporou a empresa ABRILPAR (CNPJ 01.348.791/0001-08), que deixou de existir (vide Doc. 08);

(iv) em 30/06/1998 incorporou a ABRILPAR (CNPJ 02.192.666.001-14 - vide Doe. 09), que, por sua vez, havia incorporado a EDITORA AZUL S/A (CNPJ 55.901.979/0001-60), em 29/06/1998 (vide Doc. 10).

- As operações podem ser assim sintetizadas:

Quadro de Operações de Reorganização Societária - Incorporações - Origem de Bases Negativas			
1996	1997	1998	1999
Abril S/A (44.597.052/0001-62) incorpora AbrilCap (00.156.494/0001-06) - Doc. 06	Abril S/A (44.597.052/0001-62) incorpora Irmãos Reis (57.143.034/0001-52) - Doe. 07 - e a AbrilPar (01.348.791/0001-08)- Doc. 08	AbrilPar (02.192.666.00114) incorpora Editora Azul (55.901.979/0001-60) - Doe. 10 - e, em seguida, Abril S/A (44.597.052/0001-62) incorpora AbrilPar - Doc. 09	Em 30/01/1999, Abril S/A (44.597.052/0001-62) sofre uma cisão e a parcela cindida é incorporada por Editora Abril S/A (02.183.757/0001-93) - Doe. 05, que é a nova denominação social da antiga Listel S/A (02.183.757/0001-93) - Doc. 04

- Todas as operações foram devidamente comprovadas nos autos do processo administrativo nº19515.722490/2012-79 e nos presentes autos a ora Recorrente traz novamente a documentação.

- De se notar, ainda, que a empresa que efetuou a recomposição da base negativa, no ano-calendário de 2003, foi a EDITORA ABRIL S/A (CNPJ Nº 02.183.757/0001-62), que é a mesma que sofreu a autuação fiscal objeto deste processo. Posteriormente, no ano de 2012, a autuada foi incorporada pela Recorrente - ABRIL COMUNICAÇÕES S/A;

- De todo modo, o que importa ressaltar é que a EDITORA ABRIL S/A poderia aproveitar as bases negativas das empresas incorporadas. Isto porque a vedação ao

aproveitamento de bases negativas de CSLL de incorporadas só entrou em vigor em 29/06/1999, por meio do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6.

- Consta-se, portanto, que em relação à base negativa de CSLL, a vedação ao aproveitamento de bases negativas de empresas incorporadas (inclusive em razão de cisão), somente passou a ser aplicável a partir de 29/06/1999.

- No entanto, a incorporação da parte cindida da ABRIL S/A, pela EDITORA ABRIL S/A, se deu ANTES da entrada em vigor da proibição de aproveitamento de base negativa de incorporadas, pois ocorreu em 30/01/1999.

- Assim, no momento em que ocorreu a incorporação em tela, a EDITORA ABRIL S/A possuía direito à contabilização da base negativa de CSLL anteriormente detida pela empresa incorporada (ABRIL S/A - esta, por sua vez, também tinha direito a "carregar" as bases negativas das empresas que incorporou antes de ser cindida e, em seguida, incorporada pela EDITORA ABRIL S/A).

- Logo, a alegação da DRJ de que a EDITORA ABRIL S/A não poderia contabilizar a base negativa de CSLL de empresa por ela incorporada não procede, pois, à época dos fatos (janeiro/1999), tal vedação não era aplicável.

- Não bastasse a inexistência de vedação à contabilização da base negativa em questão, nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722490/2012-79 questionou-se o fato de que a ação judicial que foi apresentada por empresas incorporadas (EDITORAZUL S/A e ABRIL S/A), e não pela autuada (EDITORAZUL S/A), não poderia gerar "reflexos na compensação de seus prejuízos (sic), muito menos na pretensa recomposição do saldo acumulado em 2003".

- Do acórdão recorrido verifica-se que a D. Delegacia, naqueles autos, não compreendeu adequadamente os fatos noticiados, que deram origem à recomposição do saldo de base negativa de CSLL, em 2003, assim como não compreendeu quais débitos foram incluídos no PAES. Assim, sendo, cumpre esclarecê-los.

- Conforme apontado acima, a parcela cindida da ABRIL S/A que foi incorporada pela EDITORA ABRIL S/A (sucida pela ora Recorrente), possuía um valor de base negativa de CSLL que, de acordo com a legislação vigente no momento das incorporações realizadas podia ser "carregado" pelas incorporadora - neste caso, a EDITORA ABRIL S/A.

- Parcela desta base negativa que pode ser incorporada pela EDITORA ABRIL S/A, foi gerada pela própria ABRIL S/A, e outra parcela foi absorvida por esta empresa em razão de incorporações realizadas em anos anteriores (1996, 1997 e 1998), conforme acima noticiado (e demonstrado na documentação ora apresentada).

- Portanto, quanto ao direito de aproveitamento da base negativa em questão, não há discussão, na medida que até 30/01/1999, quando aconteceu a última operação de incorporação sob análise (EDITORAZUL S/A incorporando parcela cindida da ABRIL S/A), a legislação permitia que as bases negativas fossem "carregadas" ao longo dos anos, nas incorporações realizadas (1996 a 1999).

- Além da questão da origem destas bases negativas - e do direito de "carregar-las" -, importa salientar que as empresas ABRIL S/A e EDITORA AZUL S/A possuíam medida judicial visando afastar a aplicação da trava de 30% no aproveitamento da base negativa, imposta pela Lei nº 8.981/958, com vigência a partir de 01.01.1995 (Ação Declaratória nº 95.0048085-9 - já anexada aos autos). Ação judicial de mesmo

conteúdo havia sido ajuizada, também, pela empresa ABRILCAP (Mandado de Segurança nº 95.0032114-9 - Doe. 11)

- Em relação à base negativa acumulada nos anos anteriores (até 1994), o saldo poderia ser aproveitado pelo contribuinte nos anos subsequentes, desde que respeitada a mesma regra/limite de 30%, o que também foi questionado na medida judicial - visando o aproveitamento de 100% da base até então gerada (1994).

- Assim, em virtude da existência da ação judicial em comento, as empresas autoras - ABRIL S/A e EDITORA AZUL S/A -aproveitaram suas bases negativas de CSLL, sem a limitação dos 30%.

- Posteriormente, no ano de 2003, quando tais empresas já haviam sido incorporadas pela EDITORA ABRIL S/A, com o advento do Parcelamento Especial - PAES - a sucessora optou por desistir da medida judicial, e incluir os débitos de CSLL que haviam sido "quitados" com os 70% de base negativa sob discussão, no parcelamento. A recomposição deste valor encontra-se declarada não apenas em seu LALUR, como também em sua DIPJ/04 - Ano-calendário 2003 (Doc. 12), na linha relativa ao total da base negativa existente em 31/12/2003 (esta linha comporta diversos outros valores, conforme esclarece a planilha demonstrativa elaborada pela Recorrente - Doc. 13 e seus Anexos).

- O efeito imediato da confissão (irretratável) e inclusão dos débitos no PAES foi o seguinte: a base negativa que havia sido utilizada anteriormente, para reduzir a base da CSLL devida pelas empresas ABRIL S/A e EDITORA AZUL S/A, poderia ser recomposta, na medida em que, com a inclusão dos débitos da CSLL no PAES tais bases tiveram sua utilização revertida.

- De fato, como afirma a DRJ, não foram incluídos no PAES débitos da Editora Abril S/A (sucessora), mas sim das próprias empresas ABRIL S/A e EDITORA AZUL S/A, pois estas é que utilizaram, no passado, 100% de suas respectivas bases negativas, para redução da base de cálculo da CSLL.

- Ademais, todos os valores de base de cálculo de CSLL da ABRIL S/Ae EDITORA AZUL S/A, que foram reduzidos com os 70% de base negativa sob discussão na medida judicial, foram objeto de lançamento por parte da autoridade fiscal, para prevenção da decadência. Assim, cada um dos 05 (cinco) débitos que foram incluídos no PAES, das referidas empresas, possuem seus respectivos processo administrativos, que foram incluídos na Declaração PAES da EDITORA ABRIL S/A (sucessora e optante do parcelamento), conforme se depreende do quadro abaixo, bem como dos extratos do COMPROT (Doc. 14/18) e da Declaração PAES (anexada à impugnação e novamente trazida aos autos - Doc. 19)

- Tal fato se constata da análise da Declaração PAES e do Extrato do PAES que foram anexados à impugnação. No entanto, para melhor identificação dos débitos das empresas ABRIL S/A e EDITORA AZUL S/A, que foram incluídos no PAES, apresentamos novamente estes documentos.

- Os processos administrativos a que se referem os débitos em questão encontram-se enumerados na Página 09 da Declaração PAES. Em relação ao Extrato PAES, a Recorrente anexa presente apenas as páginas do Extrato que se referem à ABRIL S/A e à EDITORA AZUL S/A - pois os débitos incluídos no parcelamento, ora sob análise, foram gerados por tais empresas, conforme já esclarecido acima.

- A Recorrente incluiu, também, uma numeração de páginas sequencial, para facilitar a identificação das informações relacionadas aos débitos Extrato PAES (Doe. 20) - os

débitos em questão encontram-se relacionados nas páginas 01 e 07 da parte do Extrato PAES que se encontra anexo.

- A Recorrente apresenta, ainda, o seguinte quadro demonstrativo, para facilitar a identificação dos débitos de CSLL gerados pela ABRIL S/A e EDITORA AZUL S/A e incluídos por sua sucessora (EDITOR ABRIL S/A) no PAES, relacionados à contribuição cuja base foi reduzida com os 70% então *sub judice*.

Demonstrativo dos Débitos Consolidados no PAES - CSLL - Abril S/A e Editora Azul S/A									
Empresa geradora do débito	Processo Relacionado	Decl. PAES (Pág)	Cod. Rec.	Período Apuração	Extrato PAES (Pág)	Principal (R\$)	Multa Reduzida (R\$)	Juros ate 07/2003 (R\$)	Valor Consolidado (R\$)
Ed. Azul	13808.003801/00-66	09	2973	dez/95	07	156.746,71	58.780,01	235.872,44	451.399,16
S/	13808.002151/00-87	09	2973	dez/95	02	1.643.804,72	164.380,47	2.473.597,34	4.281.782,53
Abril S/A	13808.002152/00-40	09	2973	dez/95	02	314.063,25	0,00	472.602,37	786.665,62
Ed. Azul	13808.003801/00-66	09	2973	dez/97	07	222.927,71	83.597,89	279.545,76	586.071,36
Abril S/A	13808.006363/2001-02	09	2973	dez/96	02	2.597.814,82	974.189,56	3.328.320,34	6.900.315,72

- Da documentação acostada, bem como dos esclarecimentos acima apresentados,, é de fácil constatação os seguintes fatos: os débitos incluídos no PAES referem-se àqueles gerados pelas empresas do Grupo Abril que possuíam medida judicial para afastar a aplicação da trava de 30% - quais sejam, a ABRIL S/A e a EDITORA AZUL S/ A. Estas empresas utilizaram mais base negativa do que a Lei lhes autorizava, razão pela qual, com a adesão ao PAES, por sua sucessora (EDITOR ABRIL S/A) os respectivos débitos de CSLL (correspondente à parcela de base de cálculo que havia sido reduzida com 70% de base negativa, não autorizada), foram incluídos no parcelamento. Com a inclusão de tais débitos no PAES surgiu o direito de recomposição destes valores de base negativa, cuja utilização foi revertida com a confissão da dívida a ela correspondente (CSLL sobre os 70% de base reduzida).

- Assim, de fato, não se trata de débitos da EDITORA ABRIL S/A. Afinal, não foi esta a empresa que utilizou 100% de suas bases negativas para redução da CSLL devida, mas sim as empresas que possuíam ação judicial que lhes autorizava - ABRIL S/A e a EDITORA AZUL S/A. No entanto, em razão da sucessão ocorrida, apenas a EDITORA ABRIL S/ A, poderia fazer a inclusão de tais débitos no PAES, assim como, apenas ela poderia recompor a base negativa em questão.

- Logo, é evidente que os argumentos da DRJ no processo administrativo nº 19515.722490/2012-79, no sentido de que não haveria qualquer relação com a inclusão de débitos do PAES, com a recomposição da base negativa realizada em 2003 pela Recorrente, não procedem.

- PORTANTO, O LANÇAMENTO NÃO MERECE PROSPERAR TAMBÉM NESTE PONTO, SEJA PELAS RAZÕES PRELIMINARES ACIMA APONTADAS (MORMENTE QUANTO À DECADÊNCIA DO DIREITO DE GLOSA DE BASES NEGATIVAS, SEM O CORRESPONDENTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO), SEJA PORQUE A DRJ NÃO PODERIA INOVAR O LANÇAMENTO, APRESENTANDO-LHE NOVA FUNDAMENTAÇÃO, SEJA PORQUE MESMO AS NOVAS FUNDAMENTAÇÕES TRAZIDAS PELA DRJ NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19515.722490/2012-79 NÃO PROCEDEM, NA MEDIDA EM QUE O DIREITO AO "CARREGAMENTO" DAS BASES NEGATIVAS NÃO ERA VEDADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA INCORPORAÇÃO EFETUADA PELA EDITORA ABRIL S/A (30/01/1999).

III.5 – DA MULTA - Pelas razões apresentadas ao longo desta exposição, descabe o lançamento de ofício efetuado contra a Recorrente, referente à CSLL, inexistindo fundamento para a imposição de qualquer multa de ofício, uma vez que a aludida penalidade pecuniária constitui acessório da exação principal.

- A multa, em si mesma, segue a sorte do tributo principal que, uma vez inexigível, acarreta inexigibilidade daquela.

- Como se não bastasse, uma vez que o presente lançamento depende do resultado dos processos administrativos n.ºs. 19515.722489/2012-44 e n.º 19515.722490/2012-79 (ajustes e glosa para o ano-calendário de 2009), o presente lançamento configura-se, no máximo, como lançamento efetuado para prevenção da decadência, razão pela qual impossível a manutenção da imposição de penalidade por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

III.6 – DOS JUROS E SUA INAPLICABILIDADE SOBRE A MULTA DE OFÍCIO, CASO VENHA A SER MANTIDO O LANÇAMENTO.

- Por fim, é de se ressaltar que, na absurda hipótese de vir a ser mantida a autuação, será indevida a imposição de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, e não paga no vencimento, por ausência de previsão legal.

- Com efeito, dispõe o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional que o crédito tributário eventualmente existente, não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora. No caso da multa decorrente de lançamento de ofício, a incidência dos juros, se devidos, deveria ocorrer a partir do trigésimo dia após a ciência do lançamento, quando restaria configurada a mora.

- Todavia, ao referir-se ao "crédito tributário" o diploma legal não se refere à multa de ofício, mas apenas ao principal cobrado. Isso porque, se assim não fosse, não haveria necessidade do mesmo dispositivo ressaltar, logo em seguida, que a aplicação dos juros não causa prejuízo à imposição das penalidades cabíveis.

- Ademais, no presente caso, os juros moratórios cuja aplicação foi autorizada pelo lançamento limitam-se àqueles aplicados sobre o tributo. E o que determinam os artigos 6º, §2º e 28 da Lei nº 9.430/96, únicos dispositivos legais constantes da capitulação legal do lançamento que tratam da aplicação dos juros de mora.

- E, ainda que assim não fosse, tendo sido aplicada a Taxa SELIC, depreende-se da leitura do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 - que estabeleceu sua aplicação como juros moratórios - que a referida taxa se aplica apenas sobre os tributos não pagos no vencimento. Logo, não há sequer como pretender aplicar a norma constante do artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, para que incidam juros de 1% sobre a multa de ofício lançada, pois ao aplicar a Taxa SELIC ao lançamento o agente fiscal optou por esta sistemática de aplicação de juros de mora, a qual além de estabelecer um percentual diferenciado para apuração desses juros (distinto do citado artigo do Código Tributário Nacional) estabeleceu, expressamente, a incidência apenas sobre os tributos.

- Logo, independentemente do enfoque atribuído ao litígio, os juros moratórios não podem ser aplicadas sobre a multa de ofício lançada, caso mantido o lançamento, seja por falta de previsão legal, seja porque o enquadramento legal apontado no auto de infração não autoriza a imposição de juros sobre a multa de ofício, mas apenas sobre os tributos não pagos no prazo legal.

IV – DAS PROVAS - Outrossim, a Recorrente apresentou uma série de documentos, comprobatório do direito alegado, em sede de Impugnação. Solicitou, ainda, que

eventuais provas que pudessem ser produzidas, e cuja apresentação viesse a ser necessária, em razão especialmente do entendimento da DRJ a respeito dos fatos e direito em discussão, fossem aceitas no curso do processo.

- A DRJ, contudo, manifestou-se pela impossibilidade de produção de provas após a fase impugnatória. Tal entendimento, contudo, ofende flagrantemente o princípio da verdade material.

- De se destacar, também, que o próprio Decreto nº 70.235/72 permite a apresentação de provas após a fase impugnatória, se tais provas se referirem, especialmente, a fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente. Logo, no caso da necessidade de comprovação de questões que foram trazidas aos autos apenas por força, por exemplo, da decisão da DRJ ou do próprio Conselho (no caso do cabimento de eventuais recursos cabíveis), não há que se questionar quanto ao direito de o contribuinte trazer novos documentos ao processo, os quais deverão ser necessariamente considerados pela Turma Julgadora.

- Assim, reitera-se o pedido para produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a posterior juntada de documentos, caso seja necessário, inclusive em razão dos andamentos dos processos administrativos que ensejaram o presente lançamento serão atualizados e o conhecimento.

V – DO PEDIDO - Assim, requer a Recorrente seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, com a reforma integral do v. Acórdão recorrido, determinando-se, por conseguinte, O IMEDIATO E INTEGRAL CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ORA COMBATIDO, SEJA EM RAZÃO DAS PRELIMINARES OU DO MÉRITO, COM O AFASTAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO E DAS PENALIDADES NELE COMINADAS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Na forma acima, verifico que o recorrente está regularmente representado (fl. 1085) e que o recurso voluntário foi interposto em 15/11/2014 (fl. 1028/1082). Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade quanto à representação processual e a tempestividade, conheço do recurso voluntário.

Verifica-se no procedimento fiscal iniciado, em 19/12/2013, o referido registro de constatação de inconsistências no sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL) - Ano Calendário 2010, com compensação indevida de prejuízos fiscais de IRPJ e CSLL, respectivamente, nos valores de R\$15.064.458,59 e R\$74.494.459,31, relativas à empresa incorporada “Editora Abril S/A”, CNPJ: 02.183.757/0001-93.

De outro lado, o Auto de Infração (MPF n. 0818500.2013.00337), às fls. 420/428, indicou que o sujeito passivo teria compensado prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, com fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010, apurado valor de R\$15.064.458,59 e multa de 75%.

Todavia, a recorrente demonstrou em Manifestação de Inconformidade (fls. 439/482), preliminares quanto à economia processual para julgamento em conjunto com o Processo Administrativo nº 16561.720041/2014-12, oriundo do mesmo procedimento fiscalizatório, em razão de a presente autuação se referir a mesmos fatos e mesmo período em um único processo.

Ainda assim, sustentou a necessidade de suspensão da exigibilidade do lançamento que originou o presente (processos administrativos nº 16561.000125/2007-07 e 19515.722490/2012-79) ante a ausência de decisão definitiva quanto aos “ajustes” de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativa; e questionou a decadência no sentido de que não poderia a fiscalização ter procedido à glosa dos valores de prejuízo fiscal contabilizados pela impugnante no ano de 2003, indevidamente apontados pelo relatório fiscal como tendo ocorrido em 2004, sem procedimento administrativo de lançamento e após o decurso do prazo decadencial de cinco anos.

Pontuou a ausência de motivação que deu causa ao cerceamento do direito de defesa, e o erro de motivação ante a inexistência de adição de base negativa no LALUR no ano-calendário 2004.

Analizadas as informações, documentos e fundamentos apresentados pela recorrente, verifica-se que razão lhe assiste, quanto à suspensão deste feito.

Assim, diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER** o julgamento em diligência, para sobrestar o julgamento deste até o julgamento final dos Processos Administrativos nº 16561.000125/2007-07 e 19515.722490/2012-79.

Encaminhe-se à unidade de origem para controle e acompanhamento até o julgamento final dos processos acima referidos, após o que, deverão ser juntadas aos presentes autos as decisões definitivas neles proferidas e devolvido a este CARF para prosseguimento do julgamento.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator